



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
Câmara Municipal de Piancó

PROJETO DE LEI nº 88 /2023

Autoria: vereador DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 289 /2023

Recebido em 22 / 11 / 23

às 8 h 20 min

Cria o Programa de Horta Solidária Urbana no município de Piancó.

~~Lucas Mateus~~
Diretor de Assessoramento
Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa **Horta Solidária Urbana** no município de Piancó, com os seguintes objetivos:

- I - incentivar a geração de renda complementar;
- II - incentivar a agricultura social e a economia solidária;
- III - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - reduzir o custo do acesso ao alimento para consumidores finais;
- V - aproveitar mão-de-obra desempregada;
- VI - aproveitar áreas públicas;
- VII - manter terrenos públicos limpos e utilizados;

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por **Horta Solidária Urbana** toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais no âmbito do município.

Art. 2º. A implantação da **Horta Solidária Urbana**, com permissão do Poder Executivo Municipal, mediante decreto municipal, ocorrerá em áreas públicas municipais não edificáveis.

Art. 3º. As áreas destinadas a implantação da **Horta Solidária Urbana** serão autorizadas para as entidades declaradas de utilidade pública, associações de bairros, comunidades rurais e munícipes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
Câmara Municipal de Piancó

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através dos órgãos competentes, a incentivar a horta solidaria urbana.

Art. 6º. As despesas necessárias para execução desta Lei correrão dentro das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piancó/PB, em 14 de novembro de 2023.

DAMIÃO HONORIO CRUZ
(Pakezão)
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
Câmara Municipal de Piancó

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cria o Programa **Horta Solidária Urbana**, que tem como objetivos incentivar a geração de renda complementar, a agricultura social, a economia solidária e a produção para o autoconsumo; reduzir o custo do acesso ao alimento para consumidores finais; aproveitar mão-de-obra desempregada; aproveitar áreas públicas e manter terrenos públicos limpos e utilizados.

No município de Piancó existe inúmeras áreas, pertencentes ao Poder Público, que estão sem qualquer utilidade, sem uso, servindo apenas de acúmulo de lixo, que podem ser aproveitadas pelo Programa **Horta Solidária Urbana** para o cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais por associações de bairros, comunidades rurais e cidadãos piancoenses.

É uma forma de garantir às entidades e cidadãos piancoenses uma alternativa para incentivar a geração de renda complementar, a agricultura social, a economia solidária e a produção para o autoconsumo.

Assim sendo, peço aos nobres colegas vereadores que aprovem o presente projeto de lei em favor do Povo de Piancó.

Casa Padre Manoel Otaviano, 14/11/2023.

DAMIÃO HONORIO CRUZ
(Pakezão)
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

OK

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88/2023

AUTORIA: VEREADOR DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PROGRESSISTAS)

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE HORTA SOLIDÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ.

DATA E HORÁRIO DA REUNIÃO: 23/11/2023 – 11h

MEMBROS DA COMISSÃO: ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO); EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO) e; MARIA DE FÁTIMA MILITÃO (MEMBRO TITULAR e RELATORA);


PARECER DA COMISSÃO

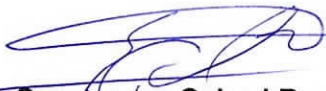
Por unanimidade, **3 (três) votos favoráveis**, decidimos quanto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 88/2023, de autoria do Vereador Damião Honório Cruz (PROGRESSISTAS), protocolado nesta Casa no dia 21/11/2023**, que quanto a este pairam dúvidas dos pares quanto a legalidade da matéria, pois, se trata de criação de programa social, portanto, deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, feito isso, que seja devolvido o projeto a comissão para fins de análise e emissão de parecer final.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se. Dê-se ciência.

Piancó – Estado da Paraíba, 23 de novembro de 2023.


Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Comissão


Edney Geovennaz Cabral Barboza
Vice-Presidente da Comissão


Maria de Fátima Militão
Membro Titular/ Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

PROJETO DE LEI Nº 88/2023

AUTORIA: VEREADOR DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PROGRESSISTAS)

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE HORTA SOLIDÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 88/2023** que “*Cria o programa de Horta Solidária Urbana no município de Piancó.*”, o projeto foi regularmente recebido pela presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Pois bem, o projeto tem o fito de criar um programa social denominado de “HORTA SOLIDÁRIA URBANA”, destinando os terrenos não edificáveis a plantação comunitária.

É imperioso esclarecer que no nosso sistema republicano, com previsão constitucional, existe o que chamamos de TRIPARTIÇÃO DOS PODERES, sendo eles: Executivo, Legislativo e Judiciário, **o projeto em questão viola a competência privativa do chefe do poder executivo.**

O texto constitucional elege em seu art. 61 a competência do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Da leitura do dispositivo constitucional, **emerge o entendimento de que Executivo foi incumbido da tarefa de administrar**, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o **Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas**, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

A separação destas funções encontra previsão no art. 2º da Carta Política Brasileira.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Piancó assim leciona em seu art. 44:

Art. 44 - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta ou indireta, fixação ou aumento de remuneração;

II - criação, transformação, estruturação e ainda as definições das atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

III – provimento de cargos, empregos e funções, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda prêmios e subvenções.

Portanto, **é competência privativa do Poder Executivo a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse**



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, **a iniciativa do processo legislativo para criação de programas governamentais, com geração de obrigações, é privativa do Poder Executivo**, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

A previsão constitucional que aduz quando a iniciativa das leis de forma privativa, já teve apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), vejamos:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482”

(ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

No mesmo sentido, trago ensinamento do professor Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade (...)

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade”

(Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª. ed., pp. 368, 371).

Desta forma, quanto as hipóteses de iniciativa dos projetos de lei, **não podem os Estados-membros e os Municípios se afastarem do texto constitucional**, restando por **competência privativa do Poder Executivo Municipal** os projetos que **visem a criação e forma de prestação dos serviços públicos**.

A grande discussão quanto a iniciativa tem como ponto de partida o seguinte questionamento: “De qual poder é o interesse predominante?”. Em todas as discussões travadas sobre a matéria, antes de emitir juízo, essa pergunta deve ser feita do ponto de vista legal e não político, sendo, pois, fácil eleger que neste aspecto, têm competência o Chefe do Poder Executivo.

A ideia por mais louvável que seja, **encontra óbice na própria legislação**, pois, estes terrenos possuem rito próprio para sua desafetação e/ou doação, não sendo possível ser estabelecido pelo poder legislativo.

Portanto, em que pese a louvável intenção do legislador, **a usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes**, desta forma, **emito parecer no sentido de que o Projeto de Lei nº 88/2023 encontra óbice na Constituição Federal** (Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”) e **na Lei Orgânica Municipal** (Art. 44, inciso II), **padecendo de evidente vício de iniciativa**, devendo a **propositura não ser recebida**, nos termos do art. 59, incisos II, III e IV do Regimento Interno.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó – Estado da Paraíba, 07 de dezembro de 2023.

João Batista Leonardo
Assistente Técnico Normativo
Advogado - OAB/PB nº 12.275